



A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CREDIBILIDADE

The implementation electronic process in the brazilian legal system and their credibility

Bruna de Linhares Silva ¹
Patrick Borges Ramires de Souza ²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto o estudo das inovações que ocorreram no sistema processual brasileiro a partir da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Para tanto, fez-se uma breve consideração a respeito do surgimento do processo judicial, bem como dos motivos que levaram ao abarrotamento do Poder Judiciário Brasileiro, tendo em vista que foi a sobrecarga do sistema jurídico que levou o legislador a buscar meios alternativos e inovadores de dar celeridade ao processo. Visa-se, pois, estudar a credibilidade do processo eletrônico, analisando a confiabilidade que pode ser depositada aos atos nele realizados, desde a sua instauração, passando pela sua instrução, até final julgamento, objetivando, em especial, avaliar a sua celeridade processual.

Palavras-chave: Celeridade; credibilidade; processo eletrônico; sistema informatizado.

ABSTRACT

This scientific article focuses on the study of the innovations that occurred in the Brazilian legal system from the Law nº 11,419 / 06, which explains about the computerization of the judicial process. Therefore, there was a brief consideration about the emergence of the judicial process and the reasons leading to overcrowding of the Brazilian Judiciary, considering that was the overload of the legal system that led the legislature to seek alternative and innovative ways to accelerate the process. The aim of this research is to study the credibility of the electronic process, analyzing the reliability that can be placed to the acts performed in it, since its establishment, through their education, until final judgment, aiming in particular to assess its promptness.

Key-words: Speed; credibility; electronic process; computerized system.

INTRODUÇÃO

Falar em processo é antes de mencionar a existência de lides desde o surgimento de qualquer civilização. Os conflitos são pertencentes à vida em sociedade, pois o convívio com o meio social faz com que o indivíduo tenha de extrapolar seus ideais e suas

¹ Graduanda do 9º semestre do curso de Direito, URI - Campus de Santiago. Estagiária do Poder Judiciário, 1ª vara cível, comarca de Santiago/RS.

² Graduando do 9º semestre do curso de Direito, URI - Campus de Santiago. Estagiário da Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público, comarca de Santiago/RS. patrick_ramires@hotmail.com



singularidades, para aceitar um convívio com demais indivíduos. Assim, da convivência com os pares, exaltam-se as divergências de valores e de interesses de cada indivíduo.

Posto isso, não bastou através da evolução social que os próprios indivíduos fossem os responsáveis pela solução das lides e desavenças apresentadas. Surgiu, pois, a figura do Estado como responsável por tutelar o os interesses das partes, a fim de resolver os dissídios dos indivíduos, por meio do processo judicial, que pode ser visto como um meio de realização da justiça. No entanto, com o passar do tempo, a facilidade da comunicação e da propagação da informação trazidas pela crescente evolução da tecnologia, fez com que estes desacordos havidos entre os cidadãos adotassem proporções maiores e mais complexas, motivando o surgimento de novas lides, que acabaram por gerar um assoberbamento no Poder Judiciário Brasileiro e, conseqüente, morosidade na resolução dos processos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.419³, de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 20 de março de 2007, instituiu o chamado “processo eletrônico”, tornando-se um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que regulamentou a utilização de meios eletrônicos na movimentação processual realizada nos processos civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição, na busca da redução de despesas e de soluções judiciais mais céleres. Proporcionou ao Poder Judiciário Brasileiro novos mecanismos legais, ditando um rumo inovador ao processo judicial, pois com a informatização deste, estar-se-á estabelecendo uma forma mais eficiente de conduzir a justiça brasileira.

No ponto, o presente artigo tem por objetivo estudar a implantação do processo judicial eletrônico no direito processual brasileiro, buscando analisar o advento desta informatização sobre diversificadas óticas, a fim de estudar e compreender a real viabilidade da sua utilização, seus impactos e suas implicações, a conformidade com o sistema jurídico vigente, a credibilidade dos atos praticados nesta nova estrutura processual, bem como as vantagens e as desvantagens desta implantação.

Assim, ante a certeza de que o processo judicial eletrônico é uma realidade inerente ao sistema processual brasileiro, uma vez que este vem gradativamente se estabelecendo no nosso Poder Judiciário, iniciamos o presente estudo, visando uma

³ Esta lei dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.



compreensão mais ampla acerca do tema, almejando analisar, especialmente, a credibilidade a ser dispensada aos atos realizados através do processo judicial eletrônico.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA ESTATAL

Primeiramente, é imprescindível que se faça uma breve abordagem relacionada à evolução do sistema de tutela dos conflitos de interesse. Isso porque, da análise do contexto histórico da tutela de direitos, não se tinha a presença da figura do Estado para realizar a parcial resolução dos conflitos oriundos do convívio social.

Nesse sentido, Carreira Alvim leciona que:

O ser humano possui uma vocação, que lhe é imanente, de viver em grupo, associado a outros seres da mesma espécie, tendo Aristóteles registrado que o homem é um animal político, que nasce com a tendência de viver em sociedade. Cada homem tem necessidade dos demais para sua própria conservação e aperfeiçoamento, pelo que a sociedade não é uma formação artificial, mas uma sociedade natural do homem. Quem contempla um agrupamento social verifica que ele revela aos olhos do observador os homens com as suas necessidades, os seus interesses, as suas pretensões e os seus conflitos⁴.

O nobre doutrinador entende, pois, que as necessidades e os interesses, os conflitos e as pretensões, traduzidos, respectivamente, como a falta de alguma coisa, uma relação entre o homem que experimenta a necessidade e o bem apto a satisfazê-lo, o choque de forças sobre um mesmo bem e a exigência de subordinação do interesse de outrem ao interesse próprio, caracterizam a lide. Alvim afirma, ainda, que a lide é “o modo de ser do conflito de interesses”, sendo que deverá ser solucionada, para fim de não comprometer a paz social e nem a estrutura estatal, uma vez que o conflito de interesses é “o germe de desagregação da sociedade”⁵.

Diante disto, na busca de resolver esta lide, registra-se que, inicialmente, o Estado não possuía grande poder de tutela, limitando-se a definir direitos. Neste tempo, predominava a justiça privada, ou seja, os próprios titulares do direito tinham de defendê-

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 01.

⁵ Ibidem, p. 01/07.



lo através dos meios de que dispunham. Este modelo de justiça era notavelmente imperfeito e incapaz de gerar a tão desejada paz social ⁶.

Assim, é cediço que, em determinado momento da evolução histórica, a capacidade de resolver os litígios foi atribuída ao Estado, o qual passou a ter o “poder-dever” de tutelar os conflitos de interesse, de forma imparcial, uma vez que não está envolvido na lide, e com força coercitiva⁷.

Theodoro Júnior explica que as relações humanas são complexas e que os conflitos decorrentes desta relação são inerentes, sendo que “para manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social, o Estado não tolera a justiça feita pelas próprias mãos dos interessados” ⁸. Para tanto, o Estado trouxe para si a função pacificadora, a qual é exercida por intermédio de situações litigiosas. Em outras palavras, o Estado soluciona os conflitos de interesse, que são as lides, restabelecendo, assim, “a paz entre os particulares”, com o fim de manter a paz da sociedade.

Note-se que, para exercer esta “função pacificadora”, realizando uma tarefa jurisdicional, o Estado precisou utilizar-se de um método próprio, o qual é denominado de processo judicial, sendo que este pode ser civil, penal, trabalhista, dentre outros. Nesse contexto, tem-se que, desde as eras antigas, quando se chegou à conclusão de que os conflitos de interesse não deveriam ser resolvidos pelos particulares, mas que deveriam passar pela tutela estatal, foi necessário regulamentar a atividade da autoridade pública, tendo com isto surgido as normas jurídicas processuais⁹.

Greco Filho refere que, ante a esta situação, as relações jurídicas foram ganhando maior complexidade. “As normas jurídicas passaram a ser coadunadas com princípios próprios, visando a preponderância dos interesses, a repercussão social dos fatos e o posicionamento do Estado ou dos detentores do poder perante os mesmos” ¹⁰.

E arremata o insigne doutrinador:

[...] é forçoso concluir que, verdadeiramente, o processo autêntico surgiu quando o Estado, proibindo a justiça privada, avocou para si a aplicação do

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 38.

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36/37.

⁸ THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 06.

⁹ Ibidem, p. 12.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro, v.1: Teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.



direito como algo de instrumento público em si mesmo e, além disso, estruturando o sistema de direitos e garantias individuais, interpôs os órgãos jurisdicionais entre a administração e os direitos dos cidadãos, tornando-se, então, o Poder Judiciário um poder político, indispensável ao equilíbrio social e democrático, e o processo um instrumento dotado de garantias para assegurá-lo [...] ¹¹

Destarte, entende-se que o processo é a última fase na busca de assegurar, adequadamente, com paz e justiça, o equilíbrio da ordem jurídica, preservando e restabelecendo, de maneira satisfatória, a razão de quem possui o direito. Nas lições de Carreira Alvim, “apresenta-se como melhor solução, pois, como sujeito imparcial, eis que equidistante do interesse das partes, julgará a lide de forma justa e pacífica, impondo, coativamente, a sua vontade aos litigantes” ¹².

2. DO SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Direito Processual, por intermédio da função jurisdicional do Estado, visa solucionar conflitos. Assim, quando a parte interessada provoca o Estado, este tutela o seu pedido para fim de conceder-lhe ou não o direito. Para tanto, é necessário o acesso à justiça de forma ampla, bem como a efetividade do processo “para que a maior conquista da cidadania possa ser exercida” ¹³.

Ocorre que, hodiernamente, com a evolução e a disseminação da informação, da comunicação e da tecnologia em geral, bem como com o aumento populacional e a crescente complexidade das relações sociais, houve uma “ampliação” desses conflitos, os quais continuam a crescer em proporções alarmantes¹⁴, e, conseqüentemente, a busca pela tutela estatal tem atingido um nível cada vez mais elevado, ensejando, assim, um acúmulo processual no Poder Judiciário Brasileiro¹⁵.

No entanto, ainda que os processos judiciais estejam abarrotando os órgãos judiciais brasileiros, Edilberto Clementino ressalta que:

¹¹ Ibidem, p. 26.

¹² ALVIM, 2014, p. 11/12.

¹³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 56.

¹⁴ Ibidem, p.54.

¹⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 53.



Não se pode esquecer que o número de Processos em curso perante o Judiciário não corresponde ao número de conflitos de interesses existentes, haja vista o descrédito que muitos têm na eficácia do Sistema Judiciário, como decorrência da grande demora na solução das lides, o que faz com que muitas vezes deixem de buscá-lo, por descrença na sua efetividade e, principalmente, celeridade. É o que se chama de litigiosidade latente ou demanda reprimida¹⁶.

Neste norte, ante o anseio do legislador, e dos próprios aplicadores da lei, em aliviar o Poder Judiciário e em dar andamento às lides de forma a satisfazer a pretensão das partes que, ao buscar a tutela do Estado, almejam a efetivação da justiça, tem-se que a informatização do processo judicial é mais uma forma de buscar a concretização do previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Magna Carta Brasileira, que preveem a igualdade de direitos entre as partes, sem qualquer distinção, bem como a garantia de celeridade processual.

Não obstante, é inegável que o ramo da informática na atualidade é um instrumento indispensável à informação, à comunicação e ao uso de todos os demais meios tecnológicos disponíveis. Portanto, seria absolutamente inviável que o Poder Judiciário se mantivesse alienado à evolução tecnológica, ficando absorto a esta revolução de informações que ocorre na sociedade.

Atente-se que há vários anos se tentava introduzir no Poder Judiciário a prática de atos processuais por meio da modernização da transmissão de dados e imagens. No entanto, houve grande resistência à implantação de sistemas informatizados, em face da dificuldade do controle de autenticidade dos documentos transmitidos¹⁷.

A percepção de Watanabe mostra-se inegável nesse contexto:

Lamentavelmente, no Brasil, as tentativas de busca de novas alternativas esbarram em vários obstáculos - dos quais os mais sérios são o imobilismo e a estrutura mental marcada pelo excessivo conservadorismo, que se traduz no apego irracional às formulas do passado, de um lado, e à inexistência, por outro, de qualquer pesquisa interdisciplinar sobre os conflitos de interesses e as demandas (no sentido de ações ajuizadas), suas causas, seus modos de solução ou acomodação, os obstáculos ao acesso à Justiça e vários outros aspectos que propiciem o melhor entendimento da realidade social por parte dos responsáveis pela melhor organização da Justiça¹⁸.

¹⁶ Ibidem, ps. 54/55.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 253.

¹⁸ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2000, ps. 29/30.



É importante referir que, anterior à promulgação da Lei nº 11.419/06, já existiam previsões legais que autorizavam a utilização de meios eletrônicos no processo judicial¹⁹, as quais surgiram como meio de tentar sanar estas dúvidas quanto a autenticidades dos atos realizados e dos documentos produzidos por meio eletrônico, visando a criação de um sistema seguro e confiável.

Não é diferente o entendimento de Gonçalves e de Lenza que ensinam que a informatização processual é fruto da busca pela efetividade e pela razoável duração do processo. No entanto, afirmam, ainda, que embora esta informatização tenha sido regulamentada pela Lei do Processo Eletrônico, a Lei nº 11.280/06 já havia incluído um parágrafo ao art. 154, autorizando aos tribunais, que no âmbito da sua jurisdição, disciplinassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por intermédio de vias eletrônicas, desde que fossem “atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas”²⁰. Facultando, assim, a cada tribunal a criação de sistemas que possibilitem a utilização de meios eletrônicos de comunicação²¹.

Segundo Wambier, Talamini e Edilberto Clementino, quando da instituição da Lei nº 11.419/06, já haviam “experiências bem sucedidas de informatização do processo”, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, desde o ano de 2001, instituiu o Juizado Virtual²², e dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região que, desde o ano de 2004, utilizavam o sistema E-PROC. No entanto, asseveram que foi com a edição da referida lei que o processo de informatização judicial ganhou força²³.

Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançaram, em 18 de fevereiro de 2004, a assinatura digital dos seus Acórdãos²⁴. É neste contexto que surge a Lei nº 11.419/06, a chamada “Lei do Processo

¹⁹ CLEMENTINO, 2012, p. 72.

²⁰ GONÇALVES; LENZA, 2014, p. 269.

²¹ THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 254

²² CLEMENTINO, 2012, p. 73,

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 855.

²⁴ CLEMENTINO, 2012, p. 77.



Judicial Eletrônico”, pois, até então, a normatização referente aos atos processuais realizados através dos meios eletrônicos era parca e incipiente²⁵.

No que tange à informatização do sistema processual brasileiro, convém referir que a Lei nº 11.419/06 permite que o Poder Judiciário desenvolva sistemas eletrônicos de processamento de demandas judiciais através de autos total ou parcialmente digitais²⁶, bem como autoriza a execução de atos puramente eletrônicos, ou seja, não obriga o desenvolvimento de sistemas eletrônicos ou o seu uso, assim como não requer a comprovação física do acostado no processo informatizado, apenas implanta uma forma alternativa de guiar a lide, visando, entre outras coisas, “desafogar” o Poder Judiciário e possibilitar ao processo um trâmite mais célere²⁷.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual apoia a divulgação de informações e a utilização de meios tecnológicos na busca de uma melhor prestação jurisdicional, a fim de aplicar o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, consoante se denota da decisão ora transcrita:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput*, § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista

²⁵ Ibidem, p. 23.

²⁶ GONÇALVES; LENZA, 2014, p. 270.

²⁷ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010, p. 25.



peçoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido²⁸. (grifou-se)

Wambier e Talamini lecionam que a Lei nº 11.419/06 possui dois objetivos diversos, pois visa impulsionar a prática de atos processuais, por exemplo, o envio de peças processuais, e a realização de citações, de intimações e de comunicações em geral através de meios eletrônicos, bem como, viabilizar a parcial ou integral realização de processos por intermédio de via eletrônica, o que se denota do art. 8º, *caput*, da referida lei, que dispõe que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais”²⁹.

Ainda que, anterior a Lei nº 11.419/06, já existissem processos tramitando por vias eletrônicas, conforme referido anteriormente, foi com a sua promulgação que o aparato ganhou maior notoriedade. Sobretudo a partir do ano de 2007, que foi quando mais órgãos do Poder Judiciário passaram a adotar o sistema informatizado, investindo, inclusive, em qualificação de pessoal. Como foi o caso do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que no primeiro semestre do ano de 2007, instituíram, respectivamente, os sistemas informatizados E-STJ e E-STF³⁰.

O sistema informatizado recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça é o PROJUDI (Processo Judicial Digital), utilizado atualmente por 19 dos 27 estados brasileiros. No entanto, independente do sistema adotado, todos devem se submeter à Lei nº 11.419/06³¹.

²⁸ STJ - REsp: 1186276 RS 2010/0036064-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 16/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011.

²⁹ WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 855.

³⁰ Ibidem, p. 855.

³¹ Ibidem, p. 855/856.



O que é inegável, é que a adoção do processo judicial eletrônico está se tornando uma realidade do Poder Judiciário, o que se denota, principalmente, da completa informatização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocorrida no início do ano de 2010, através da utilização do sistema E-PROC³².

3. A CREDIBILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

A credibilidade que pode ser dispensada aos atos processuais eletrônicos está notavelmente expressa no Código de Processo Civil, em seu art. 154, § 1º, que foi incluído pela Lei nº 11.280/06, e prevê:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira³³ - ICP - Brasil³⁴. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (grifou-se)

Conforme este artigo, tem-se que atendendo aos requisitos da autenticidade, da integridade, da validade jurídica e da interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, cabe a cada tribunal disciplinar a maneira como será feita a informatização do sistema processual na sua jurisdição.

Assim sendo, para que se possa dar credibilidade aos atos realizados nos processos judiciais eletrônicos, é necessário que se tenha a certeza da autenticidade e da integridade dos documentos eletronicamente produzidos, assim como a garantia de proteção contra o acesso indiscriminado. Ou seja, para que se confie em um documento

³² Ibidem, p. 855.

³³ Infraestrutura de Chaves Públicas é a arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas. In CLEMENTINO, 2012, p. 16.

³⁴ ICP-Brasil é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública. In ALMEIDA FILHO, 2012, p. 33.



eletrônico, é imprescindível que se tenha absoluta certeza de que o remetente indicado efetivamente foi o signatário do documento produzido e transmitido por via eletrônica, bem como de que este documento não poderá ser alterado posteriormente³⁵.

Ocorre que, para tanto, existe a chamada Infraestrutura de Chaves Públicas, pois “mediante a utilização de Chaves Assimétricas, que consubstanciam forma bastante confiável de controle, pela utilização de complexa Criptografia³⁶”, garantem a autenticidade e a integridade dos documentos³⁷.

Não obstante, para que se possa ser dispensada a devida credibilidade aos andamentos processuais por intermédio de meios eletrônicos, cada órgão do Poder Judiciário que adotar o processo informatizado deverá desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, sendo que todos os atos processuais praticados nesta “nova linguagem” devem ser assinados por meio de assinatura digital certificada por Autoridade Certificadora credenciada, e através de cadastro de usuário no Poder Judiciário³⁸, conforme art. 1º, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.419/06, visto ser esta uma das provas de autenticidade dos atos realizados.

O mesmo ocorre com as provas e com os documentos úteis ao processo, que deverão ser produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/06, sendo, deste modo, considerados originais para todos os efeitos legais³⁹. Igualmente, terão força probante os documentos eletrônicos juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, salvo arguição motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

O art. 12 da Lei nº 11.419/06 também é uma forma de garantir a confiabilidade que pode ser dispensada ao processo judicial eletrônico, uma vez que prevê:

³⁵ CLEMENTINO, 2012, ps. 95/96.

³⁶ Criptografia é o conjunto de técnicas que permitem tornar incompreensível, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código, o texto de uma mensagem escrita com clareza. Disciplina que trata dos Princípios, meios e métodos para transformação de métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra o acesso não autorizado ao seu conteúdo. *In* CLEMENTINO, 2012, p. 15.

³⁷ CLEMENTINO, 2012, p. 96.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 255.

³⁹ *Ibidem*, p. 255.



Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares. (grifou-se)

Portanto, é visível que será realizada a conservação dos dados processuais em mídia digital, o que, além de ser salutar a quem atua na área processual, impede que, por razões de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos, venha-se a se perder autos processuais, como será abordado no título que a seguir abordaremos.

Ademais, a informatização processual proporciona maior publicidade aos atos judiciais, permitindo que seja realizado, passo a passo, o acompanhamento processual, sem dúvidas, depositando maior credibilidade ao sistema informatizado. Isto é visivelmente confirmado pelo previsto no art. 13 da Lei nº 11.419/06:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência. (grifou-se)

Ressalte-se, no entanto, que ao princípio da publicidade excetuam-se apenas os processos que, em razão de interesse de ordem pública e em respeito às questões que envolvam foro íntimo, transitem em segredo de justiça⁴⁰, aos quais somente as próprias partes e seus procuradores terão acesso por meio de uma senha.

Isto porque, considerando o previsto no art. 5º, inciso X (inviolabilidade da intimidade e vida privada), da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperativo que se preserve a intimidade das partes. Deste modo, considerando que, por diversas vezes, o processo judicial tem a necessidade de expor a intimidade das partes, a fim de se chegar a uma adequada prestação jurisdicional, nestes casos, o acesso às informações processuais devem ater-se ao juízo e às partes que litigam. Portanto, em que pese a

⁴⁰ Ibidem, p. 252.



publicidade processual, é clarividente que causas que digam respeito ao Direito de Família, por exemplo, devem ser restritas ao acesso dos que nela estiverem envolvidos⁴¹.

Como referido anteriormente, a Lei do Processo Eletrônico alterou vários artigos do Código de Processo Civil, neste ponto é válido ressaltar que, em especial os artigos 169, em seu §2º, e o 556, em seu parágrafo único, também expressam o crédito que pode ser depositado nos atos judiciais informatizados, *in verbis*:

“Art. 169. (...)

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes”. (grifou-se)

“Art. 556. (...)

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para junta aos autos do processo quando este não for eletrônico”. (grifou-se)

Edilberto Clementino leciona que a busca pela inviolabilidade dos atos realizados por meios eletrônicos, somada a resolução dos problemas da morosidade processual, importam em um “dúplice efeito”, à medida que, de um lado, garantem a confiabilidade a ser dispensada ao sistema informatizado, e de outro, ante a notória efetividade do Poder Judiciário Brasileiro, implicam a diminuição da procura da tutela estatal e o aumento da autocomposição. O doutrinador explica que isto ocorreria porque, consciente do previsível, célere e efetivo resultado que será proferido à lide na via judicial, o autor do comportamento censurável irá preferir evitar a demanda, uma vez que, sabendo da falta de razão que paira sobre si, o resultado lhe será previsivelmente contrário, assim poupará tempo e dinheiro⁴².

Entretanto, embora de ser respeitara a ilustre posição do doutrinador, há de se ter que a notória efetividade da justiça estatal não implicaria, necessariamente, na diminuição da procura da tutela estatal. Ao contrário, a procura aumentaria, pois haveria a plenitude de satisfação social ao ver sua demanda devidamente resolvida, e em um curto espaço de tempo.

⁴¹ CLEMENTINO, 2012, p. 97/98.

⁴² Ibidem, 2012, p. 55.



Assim, a busca pelo Poder Judiciário seria uma media que implicaria em solução da lide apresentada. Tal posicionamento é corroborado pelo fato de que não há motivos para a implementação de autocomposição. Ao contrário, há o litígio entre as partes e, de certa forma, é justaente tal litígio que ensejará a procura pela tutela estatal, na busca pela plenitude da satisfação da pretensão apresentada, através de um sistema eficaz, rápido e imparcial.

Na lição de Paulo Guimarães, tem-se que “os certificados digitais são utilizados por *sites* e aplicativos de rede para embaralhar os dados permutados entre dois computadores”. Sendo que nestes há o uso da criptografia, que é uma ferramenta de segurança, que apesar de sozinha não constituir proteção suficiente para suas informações, unidas aos Certificados Digitais “fornecem uma solução de segurança mais completa, assegurando a identidade de todas as partes envolvidas na transação”. Tal mecanismo é capaz de proporcionar credibilidade aos atos processuais realizados por intermédio de via eletrônica⁴³.

Edilberto Clementino acrescenta que a Autoridade Certificadora é o aperfeiçoamento desta criptografia, a qual objetiva “garantir que tais e quais Chaves Públicas efetivamente pertencem a tais e quais pessoas”, não havendo, desta forma, o compartilhamento da Chave Eletrônica⁴⁴.

Ademais, importante referir que, ao processo judicial eletrônico, aplicam-se os princípios processuais, sendo que dentre eles Almeida Filho elenca os seguintes princípios: da investidura, da aderência ao território, da indelegabilidade, da inevitabilidade, da inafastabilidade, do juiz natural, da inércia judicante, do devido processo legal, da imparcialidade do juiz, da igualdade e do contraditório e da ampla defesa, da ação, da disponibilidade e da indisponibilidade, do dispositivo e da livre investigação das provas, da oralidade, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, da lealdade processual, da instrumentalidade e da economia processual do duplo grau de jurisdição⁴⁵. Isto, somado a busca incessante de proporcionar segurança aos atos processuais realizados por meio eletrônico, proveem certa credibilidade ao processo informatizado.

⁴³ GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial**. Brasília/DF, 2008, ps. 35/36. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/Monografia_Paulo%20Cesar%20Gon%C3%A7alves%20Guimaraes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 mai.2014.

⁴⁴ CLEMENTINO, 2012, ps. 98 e 106/109.

⁴⁵ ALMEIDA FILHO, 2012, ps. 110/148.



CONCLUSÃO

É possível, ao final deste breve estudo, verificar que a Lei nº 11.419/06 trouxe uma grande inovação ao Direito Processual, seja ele Civil, Penal ou Trabalhista, proporcionando a este novas possibilidades de realização dos atos processuais, a fim de acompanhar a evolução social e tecnológica. Isto porque, a referida lei, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, mostra-se como melhor alternativa para desburocratizar o nosso sistema processual, pois trouxe ao ordenamento jurídico formas inovadoras para a realização de atos processuais, objetivando, notavelmente, sanar os problemas referentes à morosidade judiciária, aliviando o abarrotamento nos cartórios brasileiros, reduzir o dispêndio de recursos desnecessários e proporcionar o amplo acesso à justiça, de forma rápida e eficiente.

Não há como negar que esta nova forma de guiar o processo judicial, causa certo receio aos aplicadores do direito. No entanto, isto ocorre em razão de que, como toda a inovação, o processo judicial eletrônico está sendo gradativamente descoberto, desmistificado e implantado. As grandes mudanças não se estabelecem do dia para a noite, evoluem com o passar do tempo. Além disso, o processo judicial eletrônico gera muitas dúvidas a respeito da sua credibilidade, sendo que estas que estão pouco a pouco sendo sanadas, não só pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas pela própria lei, a qual busca incessantemente formas de garantir a segurança dos atos realizados por meios eletrônicos.

De outro norte, faz-se necessário referir que as normas que regulam o direito não devem ser interpretadas isoladamente, devem estar entrelaçadas à realidade cotidiana e ao anseio da sociedade. Deste modo, é intrínseca à lei a necessidade de que evolua juntamente com a sociedade e as inovações que a cercam.

Portanto, é inegável que o direito processual não pode retroceder, tem de acompanhar a evolução social e tecnológica, adequando-se aos recursos informatizados que lhe são proporcionados, utilizando-os de forma benéfica à solução da morosidade processual, bem como, de maneira a economizar recursos públicos, sejam eles materiais ou humanos. O que é possível a partir da racionalização dos procedimentos, da supressão



do papel e da contenção de mão-de-obra, uma vez que a sua implantação elimina etapas procedimentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A reforma do Judiciário: Aspectos relevantes**. In BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial interposto**. Recurso Especial nº 1186276. Relator: Ministro Massami Uyeda. 16 dez.2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127830/recurso-especial-resp-1186276-rs-2010-0036064-0-stj>>. Acesso em: 28 maio 2014.

_____. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

CARVALHO, Juan Pablo Couto de. Era Virtual do Processo Judicial: A experiência dos Juizados Especiais Virtuais e o projeto de lei de informatização do processo. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró/RN, v. 3, nº 2, set. 2006, p. 453/484.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

GIGLIO, Wagner D. Acertos e desacertos da Lei nº 11.419, DE 18.12.2006. **Revista TST, Brasília**, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: Teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 23ª ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração Razoável e Informatização do Processo Judicial**. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/Monografia_Paulo%20Cesar%20Gon%C3%A7alves%20Guimaraes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 mai.2014.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2000.